



**PROCESSO Nº** : 17.587-0/2018 (AUTOS DIGITAIS)  
**ASSUNTO** : TOMADA DE CONTAS ESPECIAL – TERMO DE CONVÊNIO Nº. 065/2013/SEC  
**UNIDADE** : SECRETARIA ESTADUAL DE CULTURA, ESPORTE E LAZER DE MATO GROSSO  
**RESPONSÁVEL** : SILVANO LUIZ PINTO - CONVENIENTE  
**GESTOR** : GILBERTO LUIZ CANAVARROS NASSER – EX-SECRETÁRIO  
**RELATOR** : CONSELHEIRO INTERINO RONALDO RIBEIRO DE OLIVEIRA

### PARECER Nº 2.110/2020

**EMENTA:** TOMADA DE CONTAS ESPECIAL. SECRETARIA DE ESTADO DE CULTURA DE MATO GROSSO. TERMO DE CONVÊNIO Nº. 065/2013/SEC. PROJETO CULTURAL FESTIVAL DE SIRIRI, CURURU E BOI-A-SERRA DE SANTO ANTÔNIO. NÃO OCORRÊNCIA DE PRESTAÇÃO DE CONTAS. RECEBIMENTO DE RECURSOS E MOVIMENTAÇÃO. DANO AO ERÁRIO CONFIGURADO. EXISTÊNCIA DO DEVER DE RESSARCIR. DEVOLUÇÃO ATUALIZADA. PORTARIA SEFAZ DE ATUALIZAÇÃO. REVELIA. PARECER MINISTERIAL PELA IRREGULARIDADE DAS CONTAS, DEVOLUÇÃO INTEGRAL COM ATUALIZAÇÃO E APLICAÇÃO DE MULTA.

## 1. RELATÓRIO

1. Trata-se de **Tomada de Contas Especial** instaurada pela Secretaria de Estado de Cultura de Mato Grosso (SEC-MT) em virtude da não prestação de contas do Termo de Convênio n. 065/2013, de 13/9/2013 (fls. 37-41 do documento n. 78843/2018) - Projeto Cultural “Festival de Siriri, Cururu e Boi-a-Serra de Santo Antônio, celebrado entre a Secretaria de Estado de Cultura de Mato Grosso (SEC-MT) (concedente), representada pela senhora Janete Gomes Riva, Secretária de Estado de Cultura, e a Associação dos Grupos Folclóricos de Siriri de Santo Antônio o Leverger (conveniente), representada por seu Presidente, Senhor Silvano Luiz Pinto, no valor de R\$ 148.500,00.





2. A Comissão de Tomada de Contas Especial foi devidamente instaurada, por meio da Portaria nº 32/2014, publicada em 06 de maio de 2014, composta por 04 servidores (Documento Externo nº Doc.: 78843/2018, pág. 05).

3. Em seu relatório final, concluiu pelo dano ao erário no valor de R\$ R\$ 148.500,00 (Cento e quarenta e oito mil e quinhentos reais), em razão da ausência de prestação de contas, além disso, identificou o responsável pelo dano e, conseqüentemente, pela restituição do valor apurado a Associação dos Grupos Folclóricos de Siriri de Santo Antônio do Leverger, representado por Silvano Luiz Pinto.

4. Ato seguinte, encaminhou o relatório à Controladoria-geral do Estado de Mato Grosso para revisão e emissão de parecer de legalidade. **A CGE-MT, por sua vez, concordou com o resultado encontrado pela Comissão de Tomada de Contas.**

5. Já na fase externa, os autos foram submetidos ao Tribunal de Contas para análise. Aqui, o processo foi analisado pela SECEX que entendeu, em relatório técnico conclusivo, pela manutenção da irregularidade em razão da não prestação de contas pelo Sr. Silvano Luiz Pinto - Presidente da Associação dos Grupos Folclóricos de Siriri de Santo Antônio do Leverger, ensejando a devolução, no valor total de R\$ 148.500,00, valor repassado em 25/09/2013 que deverá ser atualizado pela Portaria da SEFAZ até a data do efetivo ressarcimento.

6. Faz-se o registro de que os responsáveis tiveram por oportunizado o direito constitucional de ampla defesa e do contraditório.

7. Vieram então os autos ao Ministério Público de Contas. **É o breve relatório.**

## 2. FUNDAMENTAÇÃO

### 2.1 Da Preliminar.





### 2.1.1 Revelia

8. Este Parquet entende como correta a decisão singular prolatada pela Relatora Conselheira Jaqueline Jacobsen Marques<sup>1</sup>, no sentido de ser decretar a revelia da responsável Silvano Luiz Pinto, tendo em vista que, mesmo devidamente citado, permitiu que o prazo transcorresse sem manifestação.

9. Sendo assim, este Parquet, em consonância com a equipe técnica, opina pela manutenção da declaração de revelia.

## 2.2. Mérito

### 2.2.1 Restituição dos valores

10. Como já dito alhures, na fase interna, a comissão da Tomada Contas Especial apontou para a irregularidade da prestação de contas e opinou pela restituição do valor de R\$ 148.500,00 (cento e quarenta e oito mil reais), devidamente atualizados pela Portaria da Secretaria de Estado de Fazenda.

11. Na mesma linha de raciocínio manifestaram-se a Controladoria-geral do Estado e a Secex. **Em relatório técnico conclusivo, a equipe técnica deste Tribunal entendeu que os documentos bancários encaminhados e juntados aos autos, demonstram o recebimento e a movimentação dos valores oriundos do convênio.**

12. **Passa-se à análise ministerial.**

13. *Ab initio*, calha frisar que não há nos autos nenhuma prestação de contas, mesmo que intempestiva, por parte da convenente. Ademais, também não constam dos autos prova alguma de que os recursos tenham sido utilizados para a finalidade pactuada, nem que sequer tenham sido empregados na própria entidade convenente.

<sup>1</sup> Documento Digital nº 174716/2018





14. Por outro lado, os extratos careados atestam o efetivo pagamento do termo de concessão de auxílio para a realização do projeto cultural “Festival de Siriri, Cururu e Boi-a-Serra de Santo Antônio” (Documento Digital nº 78843 fls. 44/48).

15. A jurisprudência, de forma pacífica, entende como necessária a devolução dos recursos repassados, uma vez que, a despeito das impropriedades/irregularidades constatadas, há evidências concretas de que os recursos foram movimentados, omitindo a demonstração de aplicação, haja vista a não prestação de contas, veja:

Convênio. Prestação de Contas. Nexos de causalidade entre a aplicação dos recursos e as despesas realizadas na finalidade do ajuste. Omissões ou irregularidades. Imputação de débito. Responsáveis. 1) É dever constitucional e legal prestar contas da regular aplicação de recursos públicos recebidos por meio de convênio, devendo os respectivos responsáveis fazê-lo demonstrando a existência de nexo causal entre os desembolsos realizados à conta do pacto colaborativo e as despesas afetas à execução do seu objeto. 2) Na hipótese em que os documentos apresentados na prestação de contas de convênio impossibilitarem o estabelecimento do nexo causal entre os desembolsos realizados à conta do pacto colaborativo e as despesas afetas à execução do seu objeto, o ente, órgão ou entidade concedente dos recursos deve promover a glosa, mesmo que o objeto do ajuste tenha sido integral ou parcialmente executado. 3) A omissão ao dever de prestação de contas e o desvio de finalidade na aplicação dos recursos também impõem ao concedente o dever de buscar o ressarcimento dos recursos repassados. 4) O ressarcimento integral de valores transferidos por meio de convênios é imprescindível quando constatada a omissão total ao dever de prestar contas. 5) Nos casos de omissão parcial, de desvio da finalidade ou de ausência do nexo causal entre os recursos transferidos e as despesas executadas, o valor a ser ressarcido dependerá da análise de cada caso concreto. 6) Para fins de responsabilização pelo ressarcimento do dano decorrente de omissões ou irregularidades na prestação de contas de convênio, devem-se observar as seguintes diretrizes: a) quando os beneficiários dos recursos forem entes, órgãos ou entidades pertencentes à Administração Pública, o débito deve ser imputado pessoalmente aos agentes responsáveis pela aplicação dos recursos, sem prejuízo da aplicação de sanções administrativas, salvo a hipótese do item seguinte; b) quando os beneficiários dos recursos forem entes, órgãos ou entidades pertencentes à Administração Pública, e restar comprovado que os recursos foram aplicados em finalidade distinta da do ajuste, porém, em proveito do conveniente, o débito deve ser imputado ao órgão ou entidade beneficiária, sem prejuízo da aplicação de sanções





administrativas aos agentes responsáveis pelo desvio de finalidade; c) quando os beneficiários dos recursos forem pessoas jurídicas de direito privado sem fins lucrativos, o débito deve ser imputado de forma solidária entre os administradores responsáveis pela aplicação dos recursos e a pessoa jurídica de direito privado. (CONSULTAS. Relator: ANTONIO JOAQUIM. Resolução De Consulta 4/2015 - TRIBUNAL PLENO. Julgado em 12/05/2015. Publicado no DOC/TCE-MT em 27/05/2015. Processo 70076/2015).

16. A omissão do prestador de contas gera incerteza quanto ao rumo tomado pela verba pública, e uma vez citada a parte a que deveria prestar informações concretas e mantida a omissão, registra-se indícios de má-fé e dano efetivo ao erário.

17. Sendo assim, diante **das irregularidades perpetradas**, este *Parquet* entende ser, indubitavelmente, o caso de devolução dos recursos repassados, pois, certamente, houve o desvirtuamento da finalidade, presumindo-se uso escuso de verba pública, ante a não prestação de contas.

18. Esse *Parquet* entende ainda que o caso reclama aplicação de multa. Isso porque, consoante o disposto no Art. 28 da LINDB ***“O agente público responderá pessoalmente por suas decisões ou opiniões técnicas em caso de dolo ou erro grosseiro”***.

19. *In casu*, este *Parquet* percebe que o imputado omitiu diversos dados básicos, de forma proposital. Trata-se de hipótese de dolo negativo decorrente de uma omissão, uma ausência maliciosa juridicamente relevante.

20. Após cotejo do acervo probatório, é possível inferir que o agente agiu de forma ilícita, ciente da antijuridicidade do seu comportamento, consciente de que estava transgredindo o dever de prestar contas.

21. Evidenciado o dolo, existe a necessidade de aplicação de multa. Sendo

5





assim, no mesmo esteio da SECEX, opina-se pela irregularidade das contas, com restituição ao erário, e com aplicação de multa dirigida diretamente ao proponente Cristina de Souza Silva, nos termos do art.194, § 3º, c/c o art. 286, inciso II do RITCE-MT.

## 2.3 Da aplicação de multa proporcional ao dano

22. A CF/88, em seu art. 71, VIII<sup>2</sup>, deixou inequívoca a possibilidade de se imputar, na forma da legislação infraconstitucional, sanções aos responsáveis, dentre elas, a multa proporcional ao dano causado ao erário.

23. Outrossim, a Carta Magna deixa claro que as sanções serão imputadas aos responsáveis pelas ilegalidades e não somente aos gestores de contas e ordenadores de despesas.

24. No caso em apreço, conforme já exteriorizado, a responsável proponente praticou ato eivado de dolo omissivo, ensejando a aplicação da multa prevista no artigo 287 do RITCE-MT, vejamos:

Art. 287. Quando o responsável for condenado à restituição de valores ao erário, além do valor a ser ressarcido, poderá ser aplicada multa de até 10% sobre o valor atualizado do dano, a qual não se submete ao limite de 1.000 UPFs/MT. (Nova redação do artigo 287 dada pela Resolução Normativa nº 10/2017).

25. Por fim, diante da gravidade das omissões, entende-se que a multa proporcional ao dano deve ser aplicada no patamar máximo, qual seja, 10% sobre o montante a ser restituído, sem prejuízo da atualização.

## 3. MANIFESTAÇÃO MINISTERIAL

### 3.1. Análise Global

<sup>2</sup> Art. 71, VIII – Aplicar aos responsáveis, em caso de ilegalidade de despesa ou irregularidade de contas, as sanções previstas em lei, que estabelecerá, entre outras cominações, multa proporcional ao dano causado ao erário





26. Trata-se de Tomada de Contas Especial instaurada pela Secretaria de Estado de Cultura de Mato Grosso, em virtude da não prestação de contas do Termo de Convênio nº. 065/2013, de 13/9/2013 - Projeto Cultural “Festival de Siriri, Cururu e Boi-a-Serra de Santo Antônio, entre a Secretaria de Estado de Cultura de Mato Grosso (SEC-MT), representada pela senhora Janete Gomes Riva, Secretária de Estado de Cultura, e a Associação dos Grupos Folclóricos de Siriri de Santo Antônio o Leverger (conveniente), representada por seu Presidente, Senhor Silvano Luiz Pinto, no valor de R\$ 148.500,00.
27. Durante o curso do processo constatou-se o recebimento de valores e sua movimentação, sem comprovação de sua destinação e não sendo realizada a prestação de contas dos recursos.
28. Manifestaram a Comissão de Tomada de Contas Especial, a Controladoria-geral do Estado e a Secex pela ocorrência de dano ao erário e o dever de devolução dos valores aos cofres públicos, devidamente atualizados.
29. Nesse ponto, o *Parquet* entende de forma similar, compreendendo ter havido dolo na conduta da imputada, o que gera, inquestionavelmente, prejuízos ao erário estadual.
30. Posto isso, a obrigação de devolução do dinheiro inerente ao projeto cultural, não configura enriquecimento sem causa ao Concedente, uma vez que houvera o descumprimento de norma legal quanto ao dever inafastável de prestação de contas de recursos públicos recebidos para finalidade específica e com prazo estipulado.
31. Nesta senda, opina-se pela irregularidade da prestação de contas, já que a mesma nem sequer ocorreu.





32. Opina-se, ainda, pela aplicação de multa nos termos do art. 194, § 3º, c/c o art. 286, inciso II do RITCE-MT, e de multa proporcional ao dano de acordo com o art. 287 do mesmo diploma legal.

### 3.2 Conclusão

33. À vista do exposto, o **Ministério Público de Contas**, no exercício de suas atribuições institucionais, manifesta-se:

a) pela manutenção da decretação de revelia ao imputado Silvano Luiz Pinto;

b) **pela irregularidade** das contas, ante a ausência de prestação de contas do Termo de Convênio nº. 065/2013, de 13/9/2013 - Projeto Cultural "Festival de Siriri, Cururu e Boi-a-Serra de Santo Antônio";

b.1) **pela devolução do valor total repassado pelo concedente e recebido pela imputada, no importe de R\$ 148.500,00 (cento e quarenta e oito mil reais), devidamente atualizados conforme Portaria da Secretaria de Estado de Fazenda de Mato Grosso, até a data do efetivo ressarcimento; e**

b.2) pela aplicação de multa dirigida ao Sr. Silvano Luiz Pinto - Presidente da Associação dos Grupos Folclóricos de Siriri de Santo Antônio do Leverger, nos termos do art. 194, § 3º, c/c o art. 286, inciso II do RITCE-MT; e

b.3) pela aplicação de multa individual e proporcional ao dano, fixada em 10% (dez por cento) sobre os valores a serem restituídos ao erário, sanção essa direcionada ao Sr. Silvano Luiz Pinto - Presidente da Associação dos Grupos Folclóricos de Siriri de Santo Antônio do Leverger;

c) por fim, pela remessa de **cópia dos autos ao Ministério Público do**





**Estado de Mato Grosso**, para providências que entender cabíveis, tendo em vista a possível ocorrência de ato de improbidade administrativa (art. 3º da Lei Federal nº. 8.429/1.992).

**Ministério Público de Contas**, Cuiabá, 30 de março de 2020.

(assinatura digital<sup>3</sup>)  
**GETÚLIO VELASCO MOREIRA FILHO**  
Procurador de Contas

---

<sup>3</sup> - Documento firmado por assinatura digital, baseada em certificado digital emitido por Autoridade Certificadora credenciada, nos termos da Lei Federal nº 11.419/2006 e Resolução Normativa Nº 9/2012 do TCE/MT.

